



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000996-96.2019.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante TICKET SERVIÇOS S.A., são apelados GUILHERME CIZOTI ME e GUILHERME CIZOTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000996-96.2019.8.26.0045

Apelante: Ticket Serviços S/A

Apelado: Guilherme Cizoti Me e Guilherme Cizoti

Comarca de Arujá – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. José Henrique Oliveira Gomes

Voto nº 39365

Prestação de serviços. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado para declarar nula a citação ocorrida na fase de conhecimento e, consequentemente a sentença, extinguindo o incidente nos termos do art. 485, IV e 525, §1º do CPC. Apelo do exequente.

Executado intimado pessoalmente para pagamento espontâneo da condenação ou apresentação de impugnação, em 2020, não se manifestando. Comparecimento nos autos somente em 2024, passados mais de três anos de sua ciência inequívoca do processo, após o bloqueio de ativos financeiros, com arguição de nulidade da citação da fase de conhecimento. Suspensão tardia. Nulidade de algibeira. Nulidade da citação não reconhecida. Sentença da fase de conhecimento mantida.

Recurso provido.

A r. sentença proferida a f. 216/219 nos autos do cumprimento de sentença da ação monitória movida por **TICKET SERVIÇOS S/A**, em relação a **GUILHERME CIZOTI ME**, que acolheu a exceção de pré-executividade para declarar nula a citação ocorrida no processo de conhecimento e, consequentemente, a sentença lá proferida, extinguindo o presente incidente nos termos do art. 485, IV e 525, § 1º, I, do Código de Processo Civil

Apelou a exequente (f. 252/257), requerendo a reforma da sentença para ser reconhecida a validade da citação ocorrida no processo de conhecimento, Proc. 1003491-04.2016.8.26.0045.

A apelação, preparada (f. 258/259, complementado às f.

279/280), foi contra-arrazoada (f. 265/269).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 04 de junho de 2024 considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 249). A apelação, protocolada em 25 de junho de 2024, é tempestiva.

Versam os autos sobre ação monitória movida por Ticket Serviços em relação a Guilherme Cizoti – ME, buscando o recebimento da quantia de R\$ 12.375,43, representada por notas fiscais inadimplidas (f. 36/43).

A ré, após algumas tentativas infrutíferas, foi citada por carta enviada para a Rua Santa Cecília, 451, Jordanópolis, Arujá/SP, com aviso de recebimento juntado, em 01/09/2018, às f. 79, recebido por terceiro.

Decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios (f. 80), sobreveio a sentença de f. 84 que converteu o mandado inicial em mandado executivo, com trânsito em julgado em 19/03/2019 (f. 86).

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, foi enviada carta de intimação para o pagamento voluntário da dívida para o mesmo endereço da citação na fase de conhecimento (Rua Santa Cecília, 451), no entanto, a carta foi devolvida com a informação “mudou-se” (f. 51).

Às f. 59 foi deferida a inclusão do representante Guilherme Cizoti no polo passivo.

Às f. 70, Guilherme Cizoti foi intimado pessoalmente por carta endereçada para Rua Nossa Senhora da Conceição, 56 – Arujá/SP, com aviso de recebimento juntado aos autos em 21/07/2020.

Em 12/08/2020, o prazo decorreu sem pagamento ou impugnação do executado (f. 77).

Prosseguiu o feito com a busca de bens penhoráveis (f. 87/90, 93/96, 98/101, 110/112, 126, 134/135).

Em 13/12/2023, às f. 180/181, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade de Guilherme Cizoti, no total de R\$ 9.142,05

O executado, às f. 189/192, compareceu nos autos apresentando exceção de pré-executividade, alegando nulidade da citação realizada na fase de conhecimento (f. 79) e sua inclusão indevida no polo passivo do cumprimento de sentença, sem observar o rito da desconsideração da personalidade jurídica.

Sobreveio então, a r. sentença guerreada que reconheceu a nulidade da citação realizada no processo de conhecimento, entendendo que, não obstante o recebimento da carta por terceiro e o fato de o réu não ter comprovado que não residia no referido endereço, não é possível, na hipótese, a aplicação da teoria da aparência para o empresário individual, diante da confusão entre pessoa física e jurídica.

O executado arguiu nulidade da citação realizada nos autos da ação de conhecimento (f. 79 dos autos de conhecimento), mas não faz qualquer impugnação quanto sua intimação realizada para o pagamento voluntário e apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença (f. 70 deste incidente).

O executado, ressalte-se, foi intimado por carta, pessoalmente, em 21/07/2020 (f. 70) e, portanto, teve ciência inequívoca da existência do processo, porém, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, quando poderia ter arguido a nulidade de citação do processo de conhecimento.

O executado ingressou nos autos somente em 02/02/2024, ou seja, passados mais de três anos, após o bloqueio de

seus ativos financeiros, alegando nulidade da citação.

Embora o vício da citação deva ser reconhecido até mesmo de ofício, deveria ter o executado arguido a nulidade na primeira oportunidade, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao alegar a suposta nulidade depois de mais de três anos de sua ciência inequívoca do cumprimento de sentença, o executado invoca maliciosamente nulidade de algibeira, prática vedada em atenção ao princípio da boa-fé.

Menciono, nesse sentido, precedentes do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o recorrente não teria comparecido espontaneamente nos autos e nem realizado diversas intervenções no processo, com o suprimento da sua ciência para pagamento do débito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo.

Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

5. Segundo o STJ, "a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de

preclusão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

6. "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CITAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DECISÃO DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.

2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva.

3. É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.297.572/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL NA PERSPECTIVA ADEQUAÇÃO PRESENTE PARA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IRREGULARIDADE RELATIVA À NATUREZA DO PROCESSO E AO PRAZO PARA RESPOSTA NO MANDADO DE CITAÇÃO. NÃO ARGUIÇÃO DA NULIDADE NA CONTESTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VERIFICADA.

I - Trata-se de ação rescisória cujo objetivo é a rescisão de acórdão da lavra do eminente e saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.418.856 - RS, que afastou a alegação de nulidade de citação em ação civil pública por improbidade administrativa.

II - Ainda que o fundamento seja a nulidade de citação, a ação rescisória é instrumento adequado para análise dessa querela nullitatis insanabilis, porque essa matéria pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma. Como corolário do princípio da instrumentalidade das formas, aplica-se o da fungibilidade das ações. Preliminar de carência de ação afastadas. Precedentes: REsp 1456632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017; AR 3.234/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 14/2/2014.

III - Mesmo se tratando de vício que pode ser conhecido de ofício - nulidade de citação, a parte não pode mantê-lo oculto, para sacá-lo mais de três anos depois do ato praticado, com o propósito de anular o processo e repetir os atos processuais. Essa postura, por óbvio, não atende aos princípios da cooperação, da boa-fé e do contraditório. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira".

Precedente: AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015.

IV - Embora se constate irregularidade no texto do mandado, não se pode reconhecer o vício da nulidade da citação caso o réu compareça, ofereça contestação, não alegue nela a nulidade e não se vislumbre prejuízo. Ausência de violação ao art. 247 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: REsp 1316372/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 613.320/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - Improcedência dos pedidos formulados na ação rescisória.
(AR n. 5.233/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 17/12/2020.).

Assim, não há que se acolher o alegado vício na citação neste caso, devendo ser mantida a sentença proferida na fase de conhecimento (f. 84) e retomado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Dou, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator